



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 201 /2017.

Goiânia, 08 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – de que trata a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Tais alterações decorrem de proposta do Grupo de Trabalho entre Poderes e Órgãos Autônomos, coordenado pelo Ministério Público Estadual e criado para análise da legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Estado de Goiás, bem como da contribuição previdenciária devida ao regime próprio de previdência do Estado de Goiás, ante a necessidade de **adequar a Lei Complementar nº 77/2010 a este novo regime.**

Nesse sentido foram propostas alterações aos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 24, 25 e 30 da Lei 19.179/2015 e ao artigo 23 da Lei Complementar nº 77/2010, objetivando-se promover a regulamentação da contribuição previdenciária devida ao RPPS e ao RPPM pelos segurados ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 64 da referida Lei, incidente sobre:

a) a totalidade da base de contribuição, **em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, e não tiver optado por aderir a ele;**

b) a parcela da base de contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, **em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere a alínea**



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



"a" e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido, ou que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

As razões da propositura decorrem dos Ofícios nºs 124/2017 e 126/2017 - PREVCOM-GO, de 18 e 23 de agosto de 2017, constantes do Processo nº 201700003021847, do Diretor-Presidente da Fundação Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Posteriormente, de acordo com o Ofício nº 140/2017 – PREVCOM-GO, as propostas passaram por análise da Procuradoria-Geral do Estado e foram ajustadas conforme orientação daquele Órgão, vindo acompanhadas da “Exposição de Motivos”, que transcrevo:

“A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado de Goiás, criando a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás (PREVCOM-GO). Em 27 de junho de 2017, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Fazenda, assinou Convênio de Adesão com a Fundação. Ressalte-se que a Portaria PREVIC nº 689, de 07 de julho de 2017 aprovou o “Plano de Benefícios Goiás Seguro”, sendo que a partir daquela data, os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal no Estado de Goiás passam para o Regime Geral de Previdência para efeitos de aposentadoria. Para complementarem seu salário, de forma facultativa, os servidores poderão ingressar na PREVCOM-GO.

O Ministério Público Estadual, visando delimitar a forma de ingresso dos demais Poderes ao “Plano Goiás Seguro”, constituiu Grupo de Trabalho visando alterar alguns dispositivos da Lei nº 19.179/2015 e adequar a Lei Complementar nº 77/2010 ao novo regime. Nesse sentido foram propostas alterações aos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 24 e 25 da Lei 19.179/2015 e ao artigo 23 da Lei Complementar nº 77/2010.

Cumprе ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado, que participa do referido Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministério Público Estadual, apresentou análise e recomendações em relação às mudanças propostas, que foram na sua integralidade contempladas nos anteprojetos de lei.

A alteração na Razão Social da PREVCOM-GO, que passará a se chamar PREVCOM-BrC vem atender solicitação dos Estados do Fórum do Brasil Central, onde o Estado de Goiás exerce a presidência, visando a possibilidade de adesão daqueles Entes da Federação à Fundação de Previdência goiana.

D



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Com as alterações sugeridas nas normas estaduais, os demais Poderes e os Tribunais de Contas estarão aptos a assinarem convênio de adesão com a Fundação de Previdência Complementar, motivo pelo qual solicitamos celeridade na análise e votação dos referidos anteprojetos de lei.”

Dessa forma, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010,
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos que se seguem:

"Art. 23. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos:

I - segurados ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 64 desta Lei, incidente sobre:

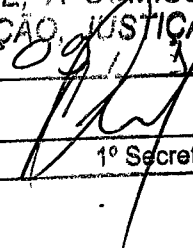
a) a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, e não tiver optado por aderir a ele;

b) a parcela da base de contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere a alínea "a" e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido, ou que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

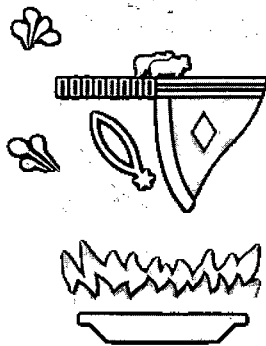
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/11/52 12052


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004460

Data Autuação: 08/11/2017

Nº Ofício MSG: 201-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004460



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 201 /2017.

Goiânia, 08 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – de que trata a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Tais alterações decorrem de proposta do Grupo de Trabalho entre Poderes e Órgãos Autônomos, coordenado pelo Ministério Público Estadual e criado para análise da legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Estado de Goiás, bem como da contribuição previdenciária devida ao regime próprio de previdência do Estado de Goiás, ante a necessidade de **adequar a Lei Complementar nº 77/2010 a este novo regime.**

Nesse sentido foram propostas alterações aos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 24, 25 e 30 da Lei 19.179/2015 e ao artigo 23 da Lei Complementar nº 77/2010, objetivando-se promover a regulamentação da contribuição previdenciária devida ao RPPS e ao RPPM pelos segurados ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 64 da referida Lei, incidente sobre:

a) a totalidade da base de contribuição, **em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, e não tiver optado por aderir a ele;**

b) a parcela da base de contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, **em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere a alínea**

↓



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



"a" e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido, ou que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

As razões da propositura decorrem dos Ofícios nºs 124/2017 e 126/2017 - PREVCOM-GO, de 18 e 23 de agosto de 2017, constantes do Processo nº 201700003021847, do Diretor-Presidente da Fundação Previdência Complementar do Estado de Goiás - PREVCOM-GO.

Posteriormente, de acordo com o Ofício nº 140/2017 – PREVCOM-GO, as propostas passaram por análise da Procuradoria-Geral do Estado e foram ajustadas conforme orientação daquele Órgão, vindo acompanhadas da “Exposição de Motivos”, que transcrevo:

“A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado de Goiás, criando a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás (PREVCOM-GO). Em 27 de junho de 2017, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Fazenda, assinou Convênio de Adesão com a Fundação. Ressalte-se que a Portaria PREVIC nº 689, de 07 de julho de 2017 aprovou o “Plano de Benefícios Goiás Seguro”, sendo que a partir daquela data, os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal no Estado de Goiás passam para o Regime Geral de Previdência para efeitos de aposentadoria. Para complementarem seu salário, de forma facultativa, os servidores poderão ingressar na PREVCOM-GO.

O Ministério Público Estadual, visando delimitar a forma de ingresso dos demais Poderes ao “Plano Goiás Seguro”, constituiu Grupo de Trabalho visando alterar alguns dispositivos da Lei nº 19.179/2015 e adequar a Lei Complementar nº 77/2010 ao novo regime. Nesse sentido foram propostas alterações aos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 24 e 25 da Lei 19.179/2015 e ao artigo 23 da Lei Complementar nº 77/2010.

Cumprе ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado, que participa do referido Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministério Público Estadual, apresentou análise e recomendações em relação às mudanças propostas, que foram na sua integralidade contempladas nos anteprojetos de lei.

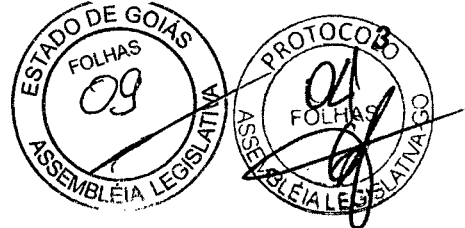
A alteração na Razão Social da PREVCOM-GO, que passará a se chamar PREVCOM-BrC vem atender solicitação dos Estados do Fórum do Brasil Central, onde o Estado de Goiás exerce a presidência, visando a possibilidade de adesão daqueles Entes da Federação à Fundação de Previdência goiana.

D



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Com as alterações sugeridas nas normas estaduais, os demais Poderes e os Tribunais de Contas estarão aptos a assinarem convênio de adesão com a Fundação de Previdência Complementar, motivo pelo qual solicitamos celeridade na análise e votação dos referidos anteprojetos de lei.”

Dessa forma, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos que se seguem:

"Art. 23. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos:

I - segurados ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 64 desta Lei, incidente sobre:

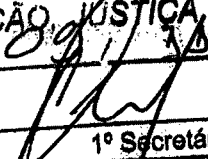
a) a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, e não tiver optado por aderir a ele;

b) a parcela da base de contribuição que não exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, em se tratando de servidor ou militar que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere a alínea "a" e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido, ou que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/11 /2052

1º Secretário